

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020452-49.2022.5.04.0252

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS SOBRE DADOS DE TERCEIROS.

Hipótese em que o exequente requereu a consulta a dados de terceiros estranhos ao feito (fichas cadastrais e pesquisas/consulta JUCIRS de empresa, e cinco últimas declarações de imposto de renda de pessoa física), sob o argumento de que se constituíam em "laranjas" do executado. A decisão atacada indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que a pretensão carece de lastro fático suficiente e possui caráter meramente exploratório. No caso, a simples alegação de existência de "laranja", sem a apresentação de elementos probatórios mínimos que indiquem irregularidades ou ocultação de bens, não é suficiente para autorizar a invasão de sua esfera privada e patrimonial. A pesquisa de dados, inclusive com quebra de sigilo fiscal de terceiros, sem indícios robustos de prova da ilicitude, configuraria abuso de direito, e violaria garantias fundamentais, como o direito à intimidade e a proteção de dados. . Agravo não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão proferida pelo Juiz Diogo Souza, o exequente agrava de petição.

Busca a reforma da decisão agravada para que sejam obtidas as consultas requeridas.

Sem contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020452-49.2022.5.04.0252

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA OBTENÇÃO DE DADOS DE TERCEIROS

O exequente insurge contra a decisão agravada que indeferiu seus requerimentos de consulta à JUCIRS e consulta às declarações de imposto de renda de empresa e pessoa física que supostamente atuariam como sócios ocultos os "laranjas" da executada. Argumenta que os requerimentos investigatórios são essenciais para fornecer ao juízo fundamentos para a penhora e garantir a efetiva prestação jurisdicional.

Na decisão agravada assim constou (fl.306):

"Indefiro o que requer o autor na petição Id 610c9d3, pois não há, no presente caso, motivo real para envolver terceiros no feito, não havendo por que levantar informações de outrem que somente, em algum momento, efetivou operações bancárias com o executado."

Examino.

Da análise do processo, observa-se que foi homologado acordo celebrado pelas partes em 06/09/2022, conforme fl.57.

Em 30/11/2020, o exequente informou o descumprimento da terceira parcela do acordo (fl.59).

A executada intimada para efetuar o pagamento da dívida, propôs novo parcelamento do débito, nos termos da petição da fl.62, com anuência do exequente. Posteriormente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020452-49.2022.5.04.0252

o exequente informou o descumprimento da nova pactuação.

Instada a proceder ao pagamento do débito, a executada restou silente, iniciando-se a execução (fl. 79). Em prosseguimento, inexitosas as tentativas de constrição do patrimônio da executada, foi deferida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada contra o sócio Juan Pedro Acosta, o qual foi julgado procedente nos termos da decisão das fl.116/117.

Em face do insucesso da execução em relação ao patrimônio do executado Juan, o exequente foi intimado para indicação de meios inéditos de prosseguimento da execução (fl.141).

O exequente apresentou manifestação requerendo a utilização dos convênios INFOJUD, DOI E CAGED (fl.143), sendo deferido pelo juízo de origem a consulta ao sistema INFOJUD (fl.151).

Em prosseguimento à execução foi deferido o requerimento do exequente de quebra do sigilo bancário, mediante a utilização do sistema "SISBAJUD - módulo de afastamento de sigilo bancário do executado nos termos do despacho exarado à fl.168.

Com base nessas informações, o exequente apontou que o executado Juan recebia valores diários via Pix em sua conta bancária, provenientes tanto de Zeno Fagundes de Macedo quanto da empresa Lindomar da Silva Ramos Eireli. Alegou que, diante dessas transações, há suspeita de que o executado estaria fraudando a execução, utilizando Zeno Fagundes de Macedo como "laranja".

O exequente requereu ao juízo de origem a apresentação das fichas cadastrais e pesquisas/consulta JUCIRS da empresa Lindomar da Silva Ramos Eireli, bem como a juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda de Zeno Fagundes de Macedo, a fim de analisar a relação com o executado e verificar indícios de uso como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020452-49.2022.5.04.0252

"laranja".

Assim, foi proferida a decisão agravada indeferindo tais requerimentos.

Pois bem, a decisão agravada não merece reforma. Isso porque os os requerimentos do exequente carecem de lastro fático suficiente para justificar a medida. A simples alegação de existência de "laranjas", sem a apresentação de elementos probatórios mínimos que conectem terceiros à executada ou à ocultação de bens, não é suficiente para autorizar a invasão de sua esfera privada e patrimonial.

Ademais, o exequente já teve acesso a importantes ferramentas de investigação, como a consulta ao convênio INFOJUD e o afastamento do sigilo bancário por meio do SISBAJUD. A insistência em diligências sobre terceiros, sem a demonstração de elementos que indiquem, de forma inequívoca, a prática de atos fraudulentos ou a titularidade de bens da executada por interpostas pessoas, sugere um caráter meramente exploratório e genérico dos pedidos. Tais buscas indiscriminadas não se coadunam com os princípios da economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre destacar que a pesquisa indiscriminada de dados fiscais e comerciais de terceiros sem o devido fundamento jurídico pode configura abuso de direito e viola garantias fundamentais, como o direito à intimidade e a proteção de dados.

Ante o exposto nego provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.